

Autos do processo nº 0136059-10.2019.8.13.0686

Requerente: Julimar Pereira Figueiredo

Requerida: Pousada Piauí Ltda e Município de Teófilo Otoni

## SENTENÇA

### **1. Relatório.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado por analogia à Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

### **2. Fundamentação.**

#### **2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Teófilo Otoni.**

Ao examinar a preliminar suscitada na contestação de ff. 92-94, verifico que se confunde com o plano de fundo da demanda, sendo mais sensato examiná-las conjuntamente, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: “**é razoável deixar o exame de preliminar que se confunde com o mérito para o exame conjunto**”. (AgRg no Ag nº 794398/RJ, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS**, Quarta Turma, DJe 17.11.2008). (Destaquei).

Dessa forma, **rejeito** a questão prévia arguida.

#### **2.2. Mérito.**

Não existem outras questões prévias (preliminares ou prejudiciais) suscitadas pelas partes, assim como também não detecto nulidades ou questões de ordem pública que devam ser conhecidas de ofício, motivo pelo qual, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, enfrento o mérito da demanda.

**Julimar Pereira Figueiredo** ajuizou demanda em face de **Pousada Piauí Ltda e Município de Teófilo Otoni**.

O autor alega que em março 23 de maio de 2019 hospedou-se nas dependências da primeira requerida com o intuito de aguardar, como de costume, o tratamento médico que seria realizado na cidade de Belo Horizonte.

Salienta que ao chegar ao local entregou seu receituário médico (dieta) à representante do segundo requerido a fim de que a mesma o encaminhasse para a sra. Janice Maria, sócia-proprietária da pousada.

No entanto, ressalta que após alguns minutos a sra. Janice Maria se dirigiu ao refeitório e de maneira grosseira disse que não cumpriria o recomendado na receita médica, sob o fundamento de que tal exigência não estava prevista no contrato de licitação firmado junto ao Município de Teófilo Otoni.

Disse que, após solicitar a devolução do documento, a requerida rasgou a receita médica, vindo, ainda, a proferir palavras ofensivas e humilhantes na frente dos demais.

O Município de Teófilo Otoni, em contestação de ff. 92-94, aduziu que o autor não juntou aos autos nada que comprove as alegações descritas na inicial.

Já a requerida Pousada Piauí, em contestação de ff. 95-114, alegou que o autor distorce a verdade dos fatos, visto que a situação vivenciada foi causada exclusivamente por seu estado emocional alterado ao não aceitar a negativa da pousada em atender, justificadamente, seu pedido.

Ressalta, ainda, que a percepção do requerente quanto à realidade os fatos é totalmente distorcida, considerando que possui histórico de esquizofrenia, bem como de outras doenças.

Pois bem. No caso dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se a situação vivenciada pelo autor nas dependências da requerida Pousada Piauí configura, ou não, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em audiência instrutória, a sra. Elaine Silva Borges, em seu depoimento pessoal, disse que na época dos fatos trabalhava para o Município de Teófilo Otoni como agente de viagem, recebendo os pacientes na pousada Piauí para que realizassem tratamentos e exames na cidade de Belo Horizonte, bem como os embarcando de volta.

Explicou que estava presente no momento em que a sra. Janice Maria, proprietária da pousada, informou sobre a impossibilidade de realizar o que estava previsto no receituário (dieta) apresentada pelo autor, uma vez que se tratava de exigência não prevista no contrato.

Após isso, afirmou que a sra. Janice Maria “colocou a receita médica na mesa e o autor imediatamente tentou pegá-la da sua mão, ocasião em que a ré puxou e acabou danificando o documento”.

Sobre esse ponto, verifico que não há nos autos nada que indique que a proprietária da requerida Pousada Piauí tinha a intenção de rasgar a receita médica, conforme afirma o autor em sua inicial, tratando-se de um mero acidente.

Ademais, a depoente informou que após esse incidente foi solicitada a comparecer à outra sala, juntamente com o autor, para que a situação ocorrida fosse esclarecida, ocasião em que a sr. Janice entrou na sala de maneira inesperada e proferiu palavras ofensivas contra a espiritualidade do autor, visto que se denominava de pastor perante os outros.

Posto isso, constato que a primeira requerida foi descortês com a parte autora ao proferir as palavras relatadas pela depoente, o que, na seara das boas maneiras, é de todo reprovável.

No entanto, a falta de polidez da requerida, por si só, não é hábil a ensejar indenização por danos morais, a qual requer lesão grave a direitos da personalidade, o que não é o caso dos autos.

Isso porque **“dano moral só há quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera de dignidade da pessoa. Não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita, dita no calor dos acontecimentos, que é capaz de depreciar a moralidade alheia e desvalorizar o indivíduo, degenerando em abuso e tornando-se conduta antijurídica, sujeitando o responsável à reparação dos danos”**. (TJDFT-603312, 20110111791688APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Dje 19/07/2012).

Registro que alguns aborrecimentos são inerentes à convivência em sociedade, sendo certo que o instituto da reparação civil não pode ser levado ao extremo de proporcionar indenização em casos restritos a dissabores e meros aborrecimentos da vida civil.

A propósito, esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que se amolda perfeitamente ao caso em tela:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, ATRAVÉS DE PLANO CORPORATIVO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA.** Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. **Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra objetiva ou subjetiva, à integridade física e psicológica.** O art. 14 do CDC prevê a responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa, do fornecedor de serviços, em razão de dolo ou culpa na prestação de seus serviços. No caso específico dos autos, não há que se falar em valor fixo de faturas nos seis primeiros meses de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, através de plano corporativo, celebrado entre as partes. Mostra-se devido o débito impugnado na presente ação, referente as faturas vencidas e não pagas pela autora, sendo certo que ela colacionou prova da utilização detalhada dos acessos de sua titularidade, no período em que foram originadas as faturas impugnadas. Não tendo a autora produzido prova dos fatos constitutivos de seu direito, deve arcar com o ônus de sua conduta omissiva. A perda de conta tos e contratos de fornecedores pela autora, durante o período em que suas linhas telefônicas restaram bloqueadas, decorreu de sua conduta exclusiva, ao deixar de adimplir as faturas correspondentes, embora fossem legítimas as cobranças. Não há que se falar em defeitos relativos a prestação dos serviços pela ré, o que é suficiente para afastar a pretensão indenizatória da requerente. (Apelação Cível 1.0319.12.001073-5/001, Rel. Des. EDUARDO MARINE DA CUNHA, 17ª Câmara Cível, Dje 17/08/2015).

Mais a mais, os relatórios médicos juntados nos autos (ff. 18-28) revelam que o autor apresenta quadro depressivo, artrite enteropática, retocolite, ulcerativa, uveíte, além de histórico de esquizofrenia paranoide refratária, fato este que pode ter contribuído para a alteração do estado de ânimo da parte ré, inclusive, do autor no momento dos fatos.

Pontuo, ainda, que em audiência instrutória o autor foi advertido por mim sobre seu comportamento inadequado, visto que intimidava a advogada da parte ré no momento do interrogatório da sra. Elaine Silva Borges.

Além disso, no depoimento colhido do sr. Eduardo Eloi Fernandes (f. 264 v), o qual prestava alguns serviços esporádicos para a Pousada Piauí, a testemunha disse que o autor sempre falava mal da estrutura da pousada, induzindo os demais hóspedes a se mudarem para outro lugar.

Relata que o autor chegou a fazer de maneira inapropriada um abaixo-assinado contra a pousada.

Por fim, quanto ao pedido de intimação do Ministério Público para apurar eventuais irregularidades e ilicitudes cometidas pela ré, entendo que também não deve ser acolhido, considerando que o documento juntado pelo autor à f. 33 não é hábil a comprovar tais alegações.

Além disso, a depoente Elaine Silva informa que o estabelecimento é sempre bem organizado, bem como fornece higiene adequada para todos os pacientes.

### **3. Conclusão.**

Mediante esses fundamentos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicar. Intimar.

Cumprir. Com o trânsito em julgado, arquivar os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Diligenciar.

Teófilo Otoni, 4 de novembro de 2019.

**RENZZO GIACCOMO RONCHI**

Juiz de Direito